

Pedido de Esclarecimento referente à Concorrência Eletrônica nº 002/2025

UASG 926309 – (Concorrência Eletrônica nº 90002/2025)

Objeto: Objeto: Elaboração da revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do município de São Carlos – SP, com a disponibilização de mão de obra de profissionais especializados para o desenvolvimento dos produtos e serviços; conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Processo licitatório nº 1434/2025.

Questionamento 2:

Solicita esclarecimento acerca do seguinte ponto: Revisão do item 2.6 - Condições de Participação do Edital, a fim de possibilitar a participação de empresas reunidas sob a forma de Consórcio neste certame, anulando a proibição contida no subitem 2.7.11, tendo em vista viabilizar a ampla participação de empresas, tendo em vista a grande quantidade de exigências técnicas a serem atendidas, conforme disposto no item 5.1.1 do Edital..

Resposta:

Em atenção ao questionamento formulado pela empresa, acerca da vedação à participação de licitantes organizados em consórcio no certame em referência, nos cabe as seguintes considerações:

A opção pela vedação aos consórcios é uma manifestação legítima do poder discricionário da Administração Pública, previsto na Lei Regente, exercida com base em critérios de conveniência e oportunidade, tendo em vista a natureza específica e a complexidade técnica do objeto, qual seja a revisão e atualização do plano municipal de saneamento.

Entendemos, conforme fundamentado ao longo do processo administrativo, que a contratação de uma única entidade, com estrutura técnica consolidada e responsabilidade integral e indivisível perante a Autarquia/Município, garante maior coordenação, coesão na execução dos serviços, simplificação da gestão contratual e responsabilização direta. Esta opção visa assegurar a melhor consecução do interesse público, evitando potenciais conflitos ou dissonâncias técnicas que podem surgir entre consorciados, o que é crucial para um plano de alto impacto e longo prazo como o de saneamento.

Salienta-se que a vedação ao consórcio não impede a participação de empresas especializadas em nichos específicos da demanda. A legislação licitatória, e o

próprio Edital, autorizam a subcontratação de serviços especializados, desde que observados os limites legais, como a contratação de terceiros para atividades-meio ou serviços especializados não essenciais, e desde que haja prévia autorização da Administração. Desta forma, o licitante vencedor poderá, legitimamente, subcontratar profissionais ou empresas hiperespecializadas para auxiliar em etapas específicas do plano, mantendo, contudo, a responsabilidade solidária e a gestão unificada perante a Autarquia/Município. Este modelo preserva o acesso à expertise diversificada, mas centraliza a responsabilidade, atendendo ao interesse primário da Administração.

A medida adotada não caracteriza cerceamento ao princípio da ampla concorrência, mas visa evitar privilegiamentos injustos e assegurar igualdade de condições a todos os potencialmente interessados. A concorrência permanece ampla e aberta a todas as empresas individuais, assim como a associações de profissionais legalmente habilitadas, que possam comprovar capacidade técnica e operacional para assumir a integralidade do objeto. O número de empresas potencialmente qualificadas para executar o serviço de forma individual é significativo, não configurando uma restrição que implique em direcionamento ou reserva de mercado.

Diante do exposto, entendemos pela legalidade e conveniência da opção contida no Edital, que foi tomada com o fito único de garantir a melhor execução de um serviço público essencial, com eficiência, responsabilização clara e gestão simplificada.

São Carlos, 27 de agosto de 2025.

Paula Valeria Marcatti
Agente de Contratação